JANAÍNA PEREIRA COELHO

HERANÇA DIGITAL:

DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

Campo Grande
2020

JANAÍNA PEREIRA COELHO

HERANÇA DIGITAL:

DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Anhanguera UNIDERP, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em direito.

Orientador: Rafaela Bahls

Campo Grande
2020

JANAÍNA PEREIRA COELHO

HERANÇA DIGITAL:

DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Anhanguera UNIDERP, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Campo Grande, 08 de dezembro de 2020

Dedico este trabalho à minha mãe, irmãos e à minha sobrinha Maria Fernanda, plural do amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado força e sabedoria por ter chegado até aqui.

À minha mãe, Luzinete, que sempre apoiou e incentivou minhas escolhas e que sempre nutre um amor incondicional aos seus filhos.

À minha irmã, Vanessa, por todo o apoio e incentivo todos esses anos e a quem eu gozo de profunda admiração.

Ao meu irmão, José Luiz, pela abstração que me transmite de forma que eu saiba que nunca devo desistir de realizar meus objetivos.

A todos que direta e indiretamente contribuíram e incentivaram a conclusão desse trabalho.

“Cada dia é, por si só, um novo começo”.

Anônimo.

COELHO, Janaína Pereira. **Herança Digital**: direito sucessório de bens digitais. 2020. Número total de folhas. Trabalho de Conclusão de Curso Direito – Universidade Anhanguera UNIDERP, Campo Grande, 2020.

RESUMO

O direito é suscetível às mudanças da sociedade e na medida em que a tecnologia ganha mais espaço no cotidiano das pessoas o direito digital ganha destaque no mundo jurídico. O patrimônio digital tem ganhado valor econômico e sentimental para os usuários e destes têm gerado discussão a respeito da transmissibilidade dos bens digitais produzidos e adquiridos pelos usuários de serviços *web* e seus herdeiros. Dessa forma, o presente trabalho visa analisar a possibilidade da transmissibilidade da herança digital através da sucessão, bem como do testamento de bens digitais dentro do ordenamento jurídico pátrio, como também as práticas já disponíveis para a garantia do direito sucessório dos bens digitais. Neste contexto, utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental, acerca dos institutos da sucessão e da herança digital.

Palavras-chave: Sucessão; Bens digitais; Herança digital; Testamento; Patrimônio digital.

COELHO, Janaína Pereira. **Digital inheritance**: inheritance law for digital assets. 2020. Número total de folhas. Trabalho de Conclusão de Curso direito – Universidade Anhanguera UNIDERP, Campo Grande, 2020.

ABSTRACT

Law is susceptible to changes in society and as technology gains more space in people's daily lives, digital law is highlighted in the legal world. The digital heritage has gained economic and sentimental value for users and these have generated a discussion about the transferability of digital goods produced and acquired by users of web services and their heirs. Thus, the present work aims to analyze the possibility of transmissibility of digital inheritance through succession, as well as the testament of digital assets within the national legal system, as well as the practices already available to guarantee the succession of digital assets. In this context, it uses the technique of bibliographic research and documentary analysis, about the institutes of succession and digital inheritance.

***Key-words*:** Succession; Digital goods; Digital heritage; Testament; digital heritage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
§	Parágrafo
ART.	Artigo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 14

2. DIREITO SUCESSÓRIO 16

2.1 NOÇÕES GERAIS 16
2.2 CONCEITO 16
2.3 ESPÉCIES 18
2.4 HERANÇA 19
2.4.1 O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA 20

3 DIREITO DIGITAL E BENS JURÍDICOS DIGITAIS 22

3.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL 22
3.2 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS 23
3.2 BENS JURÍDICOS DIGITAIS 24

4 HERANÇA DIGITAL 26

4.1 A HERANÇA DIGITAL 26
4.2 TESTAMENTO DIGITAL 28
4.3 SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 30

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 33

REFERÊNCIAS 35

1. INTRODUÇÃO

O avanço e o advento da tecnologia trouxeram diversas formas de interação social, especialmente nas últimas décadas, quanto a produção de informações e dados na rede de informática e das telecomunicações, causando forte impacto em diversos ramos da ciência jurídica.

Nesse contexto, a gama de acontecimentos no mundo digitalizado tem provocado discussão sobretudo em torno do direito civil-sucessões, quanto a transmissibilidade dos bens digitais, na hipótese de falecimento do titular, afinal estes bens têm gerado valor econômico, patrimonial e sentimental às pessoas.

Neste meio, o presente trabalho abordará a questão a respeito do destino dos bens digitais após a morte ou a incapacidade do indivíduo, recente objeto de estudo do direito das sucessões, a chamada herança digital, tendo por objetivo trazer entendimento ao direito sucessório, com pertinência aos bens jurídicos digitais e a herança digital, não esgotando o assunto, mas versar sobre as discussões levantadas neste mundo cada vez mais informatizado e tecnológico acerca do acervo digital.

No cenário atual, através de pesquisas bibliográficas da legislação, pátria e doutrinária, o poder judiciário dispara-se com situações onde os interesses do titular, dos familiares e ainda de terceiros (provedores), encontra-se em discussão, frente a preservar a autonomia privada do sujeito com o mínimo de intervenção estatal aos familiares quanto ao patrimônio digital e ao provedor quanto a restrição de acesso ao conteúdo (bem digital), diante da proteção confidencialidade de dados entre o usuário e a prestadora de serviço.

A problemática será abordada de forma a abranger genérica o ramo do direito civil das sucessões, ademais ao direito digital e a herança digital, com conceitos e abordagem atual do tema frente ao judiciário brasileiro, pormenorizado em três capítulos.

O primeiro com uma abordagem introdutória do Direito das Sucessões trazendo conceitos, espécies e assuntos pertinentes ao caso, bem como a sucessão testamentária com a possibilidade de testar por autonomia da vontade do indivíduo. Já o segundo capítulo, dispõe a respeito do direito digital e os bens jurídicos e bens jurídicos digitais, na procura de trazer informações e a concepção do tema, e, por fim

e não menos importante, o terceiro capítulo conta com o conteúdo acerca da herança digital e a possibilidade de aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, a problemática enfrentada pelo Direito nesta sociedade moderna, tende-se a adequar as discussões proporcionadas no meio jurídico continuamente, das interações sociais atuais e do patrimônio digital quanto a regulamentação da sucessão de bens digitais.

2. DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 NOÇÕES GERAIS

A palavra sucessão, do latim *successio*, de *succedere* (suceder) em sentido amplo, exprime uma relação de continuidade, compreendendo-se a vinda de coisa ou pessoa para colocar-se no lugar ocupada por outra, sobrevindo-a na titularidade de bens ou de direitos, que se transmitem aos substitutos (Gonçalves, 2014, p.19). Neste aspecto, sucessão representa-se exclusivamente do Direito Hereditário, que decorre do Direito das Sucessões.

Este é o ramo do direito que a doutrina determina o direito do herdeiro de suceder o *de cujus* (pessoa falecida) em seu acervo hereditário, ou seja, o conjunto de bens que compõem o patrimônio do *de cujus*, e tanto se opera por força da lei, como disposição de última vontade.

Na sucessão hereditária, identifica-se a sucessão se opera em virtude da lei, quando inexiste disposições de última vontade, ou seja, um testamento. Para isto, é essencial a morte da pessoa a quem se sucede, decorrendo-se de *causa mortis*, em distinção a sucessão *inter vivos*, que se designa de atos ou contratos de transmissão feitos em vida.

Quanto a sucessão testamentária, esta resulta da disposição de última vontade do testador, quando há um testamento que se repute válido. Conduz o direito da herança testamentária por força de um testamento, do qual foi disposto do patrimônio da pessoa após a sua morte.

2.2 CONCEITO

O Direito das Sucessões, parte integrante do Direito Civil, encontra-se no V livro do Código Civil, o último livro, tratando da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentaria e do inventário e da partilha.

O direito das sucessões em seu entendimento objetivo compreende-se pelo “conjunto de regras e normas que governam a transmissão de direitos (bens e obrigações) da pessoa, que morre (*de cujus*) para aquelas que se dizem suas herdeiras” (Silva, 2012, p. 217). Em caráter subjetivo, é a transmissão do acervo

hereditário ao que lhe compete, decorrente da extinção da pessoa natural, assim denominada, a morte real do indivíduo, trata-se de sucessão *causa mortis*.

Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo “no direito das sucessões, com a morte do titular do patrimônio, este se transfere aos sucessores, que continuarão a exercer seus direitos transferidos” (2019, p. 35). Dessa forma, a herança designa pelo *de cujus* ou pela lei, por vontade do titular na figura do testamento ou na falta deste, pela ordem hereditária da sucessão, designados herdeiros legítimos.

Para Orlando Gomes o direito sucessório classifica-se como “a parte social do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte” (2002, p.25). Assim, de uma forma geral, a sucessão é toda transmissão patrimonial, em decorrência de via negocial *inter vivos* e da *causa mortis* do *de cujus* resultando sucessão a direitos e bens, isto é, a herança aos legítimos e testamentários.

Para isso, Pablo Stolze afirmar que o direito das sucessões compreende se por “o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função da sua morte” (2017, p. 108). Neste contexto, ocorre a transmissão do patrimônio ativo e passivo do *de cujos*, ou seja, o falecido, mas não apenas valores e bens.

Para Flávio Tartuce, o conceito de direito das sucessões surge da “transmissão hereditária”, respaldado no entendimento de que da transmissão dos bens em consequência da morte do indivíduo decorre a sucessão (2019, p. 22). Ressalta-se que a manifestação por direito hereditário também é utilizada por Clóvis Beviláqua ao definir que “o direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realizada a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir” (1973, p. 14).

Dessa forma, para o sentido estrito da palavra sucessão, relaciona-se diretamente a transmissão de bens de direitos, por meio da substituição de titulares ou proprietários de um patrimônio em decorrência da morte de alguém.

Acrescenta Paulo Nader que “o direito das sucessões regula apenas a substituição das titularidades em decorrência do fenômeno morte. Em sentido estrito, *sucessão* significa apenas a transmissão *mortis causa*” (2016, p. 32). No entendimento contemporâneo de sucessão, o Magistério de Luiz Paulo Vieira de Carvalho destaca que:

> Destarte, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente **permeado por valores e princípios constitucionais** quem tem por objetivo

> primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, **momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão**.
> (Grifos Nosso).

Assim, os princípios constitucionais permeiam se as relações privadas, e perpetua se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a qual garante em seu art. 5º, XXX, o direito de herança, pois o objeto da sucessão *causa mortis* é a transmissão de uma herança, valendo o autor da herança a disponibilidade relativa de seus bens, no caso de existência de herdeiros necessários, sucedendo a legítima e o da própria vontade do indivíduo, por meio do testamento.

Considera-se, portanto, as relações frente aos direitos e deveres transmissíveis, de uma característica em comum entre eles, o valor econômico, bem dizendo, o patrimônio da pessoa falecida a ser transmitido aos herdeiros.

2.3 ESPÉCIES

A morte real da pessoa natural é o momento em que abre a sucessão, transmitindo a herança aos herdeiros legítimos (*ab intestato*) e testamentários (art. 1.786 do CC).

É considerada legítima por virtude da lei, conforme a ordem de preferencial, como explica Carlos Roberto Gonçalves que “a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei” (2019, p. 48), sendo diferente, pois, se houvesse testamento, a qual o indivíduo dispõe a quota-parte de seus bens à sua vontade própria, resguardo a parte da legítima.

Assim, também explica Álvaro Azevedo das espécies de sucessão, pois, “a legítima, que decorre da lei, que dispõe no interesse da família; e a testamentário, que prestigia a vontade do proprietário do acervo hereditário, que dele pode dispor da metade de seus bens favorecendo a quem entender” (2019, p. 23).

A sucessão hereditária, como suprido o conceito acima, é a transmissão do patrimônio em decorrência da morte do titular, ou seja, transmissão da herança aos herdeiros se dá de forma automática aos seus herdeiros no exato momento do falecimento do *de cujus*. Trata-se de sucessão legítima, a qual se dá por força da lei,

os quais compõem os herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), bem definido na doutrina como “os convocados a suceder os membros da família de acordo com avocação hereditária” (NADER, 2016, p. 35).

Diante do instituto que é expresso pela vontade do autor da herança, denomina-se por sucessão testamentária, para Paulo Nader, “testamentária é a sucessão que se processa de acordo com as cláusulas do ato de última vontade” (2016, p. 61), os que são agraciados por uma quota-parte ideal da herança, cuja previsão encontra-se no art. 1.857 do CC.

Corrobora neste pensamento, os ensinamentos de Flávio Tartuce, ao conceituar o testamento como:

> um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (2020, p. 2.406)

Em se tratando de herdeiros legatários, àqueles caberá um direito ou bem específico da herança, fazendo com que a sucessão se a título singular, por ter bens contemplados aos legatários (NADER, 2016, p. 36).

Dessa forma, portanto, o modelo de sucessão que permeia na legislação brasileira baseia-se na alternância dos dois institutos, valendo o autor da herança a disponibilidade relativa de seus bens, para o caso de herdeiros necessários que sucede a legítima, e do testamento, a quem decorre de sua última vontade, a dispor da metade da herança.

2.4 HERANÇA

A herança é o conjunto de bens ou o patrimônio deixado pelo falecido aos seus sucessores. Neste sentido, integram todos os bens, direitos e ações, como todos os encargos e dívidas a que o de cujus estava obrigado.

Não obstante ao direito civil, o direito a herança é uma garantia constitucionalmente assegurada: “é garantido o direito a herança” (art. 5ª, XXX, da Constituição Federal de 1988). Não há em que se falar em titularidade da massa hereditária, uma vez que é automático a transmissão aos sucessores.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, demonstra seu entendimento sobre herança da seguinte forma:

> Os bens do patrimônio da pessoa falecida compõem a herança. Ela é titulada pelos herdeiros legítimos e testamentários, tão logo aberta a sucessão (CC, art. 1784). Isto é, no instante imediato ao da morte, a herança passa a pertencer aos herdeiros. (2020, p. 152).

Para melhor entendimento de herança, na concepção de patrimônio, o qual Pablo Stolze diz que:

> patrimônio é a representação econômica da pessoa", vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou acréscimo de bens. (2017, p. 25).

Ademais, Álvaro de Azevedo traz mais a respeito da concepção de patrimônio do defunto não se confunde com o "acervo hereditário, que é a massa dos bens deixados, porque pode compor-se, apenas, de dívidas, sendo passiva" (2019, p. 22).

Contrapondo esse entendimento Pablo Stolze salienta que: "a noção de patrimônio não se confunde com mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas", sendo passiveis de obrigação de crédito e débito concernente a valoração econômica seja pessoa natural e jurídica.

O fato, portanto, é que com a morte do titular, abre-se a sucessão, momento esse que a herança, ou patrimônio, sucedem às regras sucessórias. Ainda que o herdeiro desconheça da morte do autor, não sendo assim, com a abertura do inventário ou da partilha.

2.4.1 O princípio da indivisibilidade da herança

A fundamentação para o princípio da indivisibilidade da herança encontra-se no art. 1.791 do Código Civil, que determina a herança outorga como um todo unitário, para a sucessão legítima e testamentária, dessa forma, não pode ser considerado individualmente, mesmo que diversos sejam os herdeiros.

Adiante, o parágrafo único do mesmo diploma legal, reafirma a universalidade dos bens da herança, direitos e obrigações, ativa e passiva, até a partilha pelo inventariante. A indivisibilidade se trata do "domínio e à posse da sucessão até a atribuição dos quinhões a cada sucessor, na partilha" (Carlos Roberto Gonçalves, 2019, p. 31).

Dessa forma, até que se realize a patilha, a posse e a propriedade da herança são indivisíveis, podendo o coerdeiro alienar ou ceder apenas sua cota ideal, e considera-se ineficaz sem a autorização judicial do bem singular.

A herança, portanto, é universal e indivisível restando somente da partilha os bens que comporão o quinhão de cada herdeiro. Assim, do inventario levantaram os bens ativos e passivos, para então serem partilhados os valores restantes, observando sempre o direito de preferência dos herdeiros.

3 DIREITO DIGITAL E BENS JURÍDICOS DIGITAIS

3.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL

Ao longo do tempo, a sociedade vem modificando a sua forma de organização social, em razão da evolução tecnológica, processando e transmitindo informações ligeiramente (BIONI, 2019, p. 34). Esta mudança tecnológica permeia as relações jurídicas oriundas de ambientes virtuais, que faz *jus* ao direito digital.

No entendimento de Patrícia Peck Pinheiro, advogada especialista em direito digital o conceito de direito digital se dá da seguinte forma:

> o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes mundos no contexto jurídico. (2013, p 77)

Neste contexto, o direito digital é compreendido como uma evolução do direito que surge através da inclusão digital, a qual abarca diversas áreas jurídicas aspectos gerais da matéria, relacionados a tópicos específicos como os crimes digitais, a responsabilidade de acesso e de conteúdo, políticas de uso, internet das coisas, e outros decorrentes de relações com a tecnologia.

Evidente que a internet foi o propulsor das mudanças sociais atuais, os relacionamentos sociais seguem um fluxo informacional sem medir espaços físicos, especialmente em relação ao uso das redes sociais, que facilita a interação, comunicação e a informação na sociedade.

Nesse interim, Gustavo Testa Corrêia dá-se o seguinte conceito:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamentos. (2002, p. 8).

Do mesmo modo, a legislação brasileira traz para o significado da rede, uma nota do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de 15 de maio de 1995, o qual conceitua internet como:

> um conjunto de redes interligados, de abrangência mundial. Através da internet estão disponíveis serviços como correios eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso remoto a computadores,

> acesso de bases e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da sociedade. (BRASIL, 1995).

Destaca-se ainda, outro grande conceito para a rede, extraído da legislação mais recente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em seu art. 5º, I, considera-se internet como:

> Art. 5º. (...)
> I. o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para o uso público irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014).

Deste modo, considera-se a internet como a rede global, que estabelece conexão entre pessoas por meio de redes de comunicação de dados. Da mesma forma, a informação tem papel central na era digital, é o chamada “sociedade da informação”, vez que informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade (BIONI, 2019, P. 34). Assim, a ciência jurídica como fato social deve adequar as regulações emergentes a fim de amoldar a sociedade a este novo papel.

Neste passo, a evolução tecnológica trouxe a legislação pátria iniciativas a fim de modelar tendências globais, como é o caso do Marco Civil da Internet das Coisas, considerada a progressiva automatização com base na comunicação.

Assim, a internet não é só um meio de entrega mensagens ou de busca de informações, ela passa a considerar a multiplicação de fontes de dados, ao passo que a legislação deve estar atenta ao alcançar todos os elementos pertinentes aos direitos que infringem a sociedade está se transformando e o direito necessita acompanhar as mudanças, assim presente por meio do direito digital.

3.2 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS

A sociedade moderna sofre de uma rápida virtualização que alcança diversas áreas de direito, à medida que as pessoas adquirem diversas adquirem acervos digitais, implica uma serie de direitos e deveres referentes a esses ativos digitais.

A princípio, o objetivo desta relação jurídica está determinado ao atributo de adquirir bens por serem suscetíveis de valor econômico. Para Carlos Roberto Gonçalves, bens são “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” (2013, p. 277).

Na perspectiva de Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho “bem é toda utilidade em favor do ser humano”, mas no interesse jurídico, bem é “a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real” (2020, p. 211).

Do mesmo modo, bens são suscetíveis de apropriação e econômicos, eles podem ser classificados em corpóreos e incorpóreos, de modo que Roberto Gonçalves define bens corpóreos “os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem”, enquanto que “Incorpóreos são os que tem existência abstrata ou ideal, mas valor econômico” (2013, p. 278).

Neste ponto, não há divergência na doutrina, haja vista que Pablo Stolze define bens corpóreos os que “tem existência material” e os incorpóreos aqueles “abstratos, de visualização ideal (não tangível)” de existência jurídica com ou se valor econômico (2020, p. 212).

Dessa forma, a relação jurídica tendo por existência objeto com aspecto de materialidade, devem ser sinônimos de coisas, compreendidos por corpóreos, ao mesmo tempo que os bens que não são coisas, ou seja, os de existência abstrata, são os incorpóreos, a exemplo os direitos autorais, os créditos, etc.

3.3 BENS JURÍDICOS DIGITAIS

A definição de bem digital é pertinente para que sistematize o comércio eletrônico (bem corpóreo) e se defina os bens por cessão de direitos (bem incorpóreo) após o falecimento do titular. É certo que não se encontra essa definição no código civil brasileiro, porém, com a virtualização da sociedade, os bens incorpóreos que são transmitidos por cessão deverão se adequar com o crescimento da comercialização dos bens digitais.

Nesta referência, no entender de Adelmo Silva Emerenciano, bens digitais podem ser classificados como:

> Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico. (2002, p. 103).

Desta diferenciação, temos pois os bens digitais advindos de plataformas digitais, os constituem *software* sem suporte tangível, ou por assim dizer, aquele que é produzido, sendo-lhes aplicável as normas referentes aos bens incorpóreos, diferenciado, pois dos *softwares* de prateleira, aqueles que designam por mercadorias, constituídos por bens corpóreos.

Assim, os bens digitais adequadamente classificados como bens incorpóreos, constituem natureza patrimonial, com merecimento próprio do destino desses bens após o falecimento do proprietário desses ativos digitais, que constituem o acervo digital do *de cujus*.

O Código Civil, admite que o testamento contenha conteúdo extrapatrimonial, como previsto no art. 1.857, § 2º, que determina: “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenham limitado”, assim, se o titular haver deixado expressa sua vontade em forma de testamento, há a possibilidade de abarcar no patrimônio os bens digitais.

Entretanto, se não houver testamento do de cujus, é que se discute o tema, pois até o momento, não se encontra na legislação pátria uma regulamentação especifica sobre o legado digital. A regra geral prevista no art. 1.788 do CC, vislumbra que não havendo testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, enquanto que o art. 1.791 da mesma lei, prevê que a herança engloba “um todo unitário”, assim a herança não engloba tão somente os bens materiais, mas também imateriais.

Contudo, esta será uma matéria que será discutida adiante, pertinente a herança digital, resume-se aqui por compreender o objeto jurídico dos bens, materiais e abstratos, de forma a abranger os bens adquiridos digitalmente, designados por bens digitais, em suma descrito acima, conforme que o acervo digital não é físico, procede-se aos bens incorpóreos incluídos por bens patrimoniais, que poderá suceder a legitima ou a quem suceder do testamento.

4 HERANÇA DIGITAL

Seguem neste capítulo, a reflexão jurídica no contexto da influência tecnológica acerca das interações sociais hoje assistidas, com pertinência aos bens digitais adquiridos, que não podem ser materializados, entretanto, tem alcançado natureza patrimonial e sentimental aos seus titulares, o que gera a análise a respeito do destino desses bens digitais após a morte ou a incapacidade de seu proprietário.

Com isso, levanta-se a problemática com relação a expansão de informações transmitidas por meio da internet, de modo que a lei não acompanha inteiramente as mudanças da sociedade quanto aos negócios jurídicos da web, assim, discute-se a sucessão do acervo digital, que se segue com conceitos e a consideração do patrimônio como herança digital.

4.1 A HERANÇA DIGITAL

A expansão de informação da internet tem trazido diversas formas de negócios via web, a oportunidade de adquirir bens, por exemplo: e-books, criptomoedas, etc., e a digitalização da vida cotidiana das pessoas pelas as redes sociais, tem carregado diariamente na rede fotos, vídeos, e-mails, armazenados à distância (nuvem) que somente o usuário tem acesso, são apenas alguns exemplos da mudança da sociedade acerca das relações tecnológicas.

A herança digital é realidade na sociedade e muitos já têm se preocupado com a destinação de seus bens digitais após a morte, sejam eles valoráveis ou não economicamente, mesmo que há pouco havia-se conhecimento desses bens, menos ainda diante do acervo digital, embora o código civil brasileiro fora criado em 2002, não conteve previsão referido tema.

Embora, o “direito” seja designado ao conjunto de regras que disciplinam a vida em sociedade (GONÇALVES, 2013, p. 20), percebe-se que o direito não tem sido atento ao acompanhar o desenvolvimento virtual da sociedade, pois, no cenário atual, quando um indivíduo vier a falecer, encontra-se desamparado pela legislação sobre o destino do acervo digital adquirido ao longo da vida.

Dessa forma, indaga-se o rumo dos bens digitais após a morte do titular ou até mesmo sua incapacidade de gerir esses bens. Para a análise deste conteúdo, faz-se necessária tratar do instituo do direito sucessório, outrora designado por Paulo Nader,

a regulação apenas da substituição da titularidade, que em suma significa, em suas palavras a “transmissão causa mortis” (2016, p. 32).

Porquanto, dá-se aberta a sucessão no exato momento da morte do indivíduo, transmitindo-se automaticamente os bens aos herdeiros, tanto bens materiais quanto imateriais, deferindo-se a herança por um todo unitário, conforme estabelece o art. 1.791 do Código Civil.

Assim preceitua o art. 1.971 do CC/2002:

> Art.1.971. a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
> Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto a propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nesta premissa, herança compreende todo o patrimônio do *de cujus,* sendo considerada indivisível, formando uma massa patrimonial transmitida automaticamente aos herdeiros, por força do princípio Saisine, mesmo que não saibam quem são eles ou os próprios não saberem ser os sucessores (GALIANO, 2017, p. 2.198).

Destarte, é imperioso salientar que a herança está intimamente ligada ao patrimônio, nessa conjuntura o Magistrado Silvio de Salvo Venosa faz referência a definição de patrimônio:

> O conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertinentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.
> O patrimônio transmissível, portanto, contem bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente.

Assim, quanto ao patrimônio, a herança é um bem classificado entre as universidades do direito e é um núcleo unitário (GONÇALVES, 2014, p. 10). É mister salientar ainda, que a herança possui tutela constitucional, no artigo 5º, XXX, da CRFB, trazendo que “é garantido o direito de herança”.

Em síntese, superada a conceituação de patrimônio juntamente com a herança, passa-se a investigar os bens passiveis de valoração econômica, quão evidentemente compõem o acervo patrimonial do falecido, sendo, portanto, objeto de sucessão e tanto quanto os demais encaixam-se ao conceito de patrimônio.

O acervo digital é potencialmente econômico, uma vez que fora realizada uma pesquisa no Brasil em 2012, acerca da valoração econômica dos bens digitais, os quais 323 consumidores brasileiros foram entrevistados pela a empresa MCAFEE,

avaliando-se os registros pessoais, as informações de carreira, os *downloads* de músicas, memoriais pessoais, entre outros, e foi descoberto que:

> Descobriu-se que, entre outras coisas, que o valor médio atribuído ao "patrimônio digital", existem em vários de seus dispositivos digitais, é de R$ 238.823,00. Ainda, os entrevistados indicaram que 38% dos seus arquivos, são substituídos e que, para esses arquivos, o valor total considerado por eles é de R$ 8.757,00. (MCAFEE, 2012).

Assim, o patrimônio digital apresenta alto valor econômico, e assim, quando não há expressa a última vontade do agente quanto o destino desses bens digitais economicamente valoráveis, há a necessidade de incorporarem o patrimônio do de cujus, transferindo-se aos herdeiros.

Diante dos bens digitais insuscetíveis de valoração econômica, mas por outro lado, de cunho sentimental ao titular e aos herdeiros, diverge a doutrina acerca da possibilidade de se incluir na herança digital, pois denotam incompatibilidade de sucessão do acervo digital, por ofender os direitos da personalidade do proprietário.

Para isso, explica LIMA (2013), a ocorrência da violabilidade dos direitos da privacidade e da personalidade do de cujus, pois:

> basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social. (LIMA, 2013, p.35).

Assim, portanto, se não houver a declaração expressa da pessoa morta autorizando que outras pessoas tenham acesso aos arquivos, os herdeiros precisarão se recorrer das vias judiciais para essa pretensão.

4.2 O TESTAMENTO DIGITAL

O Direito Sucessório é de suma importância para a sociedade na proteção da sucessão ou da transmissibilidade dos bens do proprietário, tendo a convicção que serão transmitidos aqueles que deveriam ser entregues.

Bem se sabe que o direito à herança é tutelado inclusive na Constituição Federal de 1988. Porém, a ultra conectividade desafia as normas de aplicabilidade do direito sucessório, de fulcro no título V do Código Civil pátrio, ao patrimônio digital.

A legislação e as empresas de tecnologia até ao presente momento, não conseguem resolver o destino do acervo digital do indivíduo. Este acervo pode incluir bens valoráveis economicamente ou os insuscetíveis de valoração econômica, a depender do tipo de ativos digitais do falecido, dos quais podem ser, arquivos criados na web (e-mail, fotografia, textos, etc.) ou bens digitais de utilidade patrimonial (ebooks, licença de software, entre outros), ou seja, aqueles adquiridos por um provedor de serviços online.

Simultaneamente, o usuário cri um patrimônio o qual não se prevê a possibilidade da sucessão, todavia, há o interesse dos herdeiros ao conteúdo dos bens próprios do acervo digital, seja ele econômico ou sentimental, assim gerando a necessidade da sucessão desses bens.

Aqui, adentra a importância de um testamento digital, que buscará como base a abordagem da herança digital vinculada aos bens de natureza patrimonial, pois aos bens insuscetíveis de valoração econômica a doutrina aponta que infringem os direitos à personalidade, como já exposto anteriormente, restando neste momento, a discussão a respeito do testamento.

Malgrado o sistema brasileiro prever uma duplicidade da possibilidade de sucessão, seja ela de autonomia privada (sucessão testamentaria) ou à proteção familiar (sucessão legítima), caberá a análise, neste caso, para a possibilidade da sucessão testamentária, como de acordo com a vontade autor da herança, declara à vontade em testamento.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a sucessão testamentária, em suas palavras:

> Sucessão testamentária decorre de uma declaração expressa de vontade do autor da herança, escolhendo as pessoas que pretendem beneficiar e a propor patrimônio que deixará para cada uma delas. É a manifestação clara da autonomia privada. O poder de dispor livremente um testamento, contudo, sofre restrições no caso de existir algum herdeiro necessário. (2017, p. 378).

Embora saiba que que não previsão legal em torno do destino dos bens digitais no código civil de 2002, o caminho mais adequado para esta temática que em torno da sucessão testamentária, uma vez que, a transmissibilidade dos bens digitais, pode se dizer assim, dá-se por manifestação de vontade do titular, pretendendo dar destino ao acervo digital.

É de suma importância que o testamento do falecido deve abranger de forma expressa e detalhadamente o acervo digital que será destinado aos herdeiros, pois,

“a elaboração de um testamento pressupõe, naturalmente, a existência de patrimônio a ser transmitido para um beneficiário“ (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 379). Assim, diminuiria o risco de desposse desses bens ou mesmo o perecimento do patrimônio a ser transmitido.

Dessa forma, para que a herança alcance a totalidade dos bens digitais economicamente valoráveis, os direitos e obrigações a serem transmitidos, assevera a primordialidade do testamento do de cujus, auferido do direito de propriedade individual, situado ainda, como garantia constitucionalizada na Carta Magna de 1988 (art. 5º, XXX, CRFB).

Ademais, para além do respeito da autonomia de vontade e proteção dos interesses do titular, assiste razão Pablo Stolze Galiano em tratar do princípio da função social da herança, pois está “permite uma redistribuição da riqueza do *de cujus*, transmitida aos seus herdeiros” (2020, p. 2.163).

Em suma, percebe-se a lógica da disciplina do direito sucessório em sede de testamentária ser a mais adequada a tratar da regulação de efeitos de bens digitais quando o titular não estiver mais presente, prevalecendo, inclusive, a necessidade do Poder Judiciário se valer das questões relativas do legado digital que merecem urgentes apreciações da demanda atual, a era digital.

Contudo, o testamento deverá ser o mais abrangente acerca da disposição patrimonial, devido ao crescimento de bens digitais empregados aos usuários de serviços web no país, havendo a melhor forma de dispor desses bens ser através do testamento digital, evitando, assim, o perecimento dos ativos digitais patrimonial, bem como, evitando demais apreciações jurídicas análogas acerca da sucessão de bens digitais.

4.3 SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação atual pátria não há disposição a respeito da transmissão de bens digitais e a herança digital. Por conseguinte, é imprescindível buscar amparo na interpretação e na analogia ao eminente crescimento do direito digital, perante a sucessão de bens digitais.

Haja vista evidente na interpretação do instituto do direito sucessório, porquanto perece aprofundamento em relação a herança digital e a transmissibilidade dos ativos digitais do de cujus.

Portanto, neste tópico, terá por objetivo destacar projetos de leis e seus conteúdos que tramitam no Senado Federal, bem como demonstrar como o judiciário vem decidindo as lides acerca da herança digital do falecido.

Primeiramente, o projeto de lei nº 4.099 de 2012, que fora o instituto apresentado a alterar o art. 1.788 do CC/2002, acrescentando o parágrafo único à redação:

> [...]
> Art. 1.788.
> Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

O projeto de lei nº 4.099/2012 apresentado pelo então deputado Jorginho de Mello, que garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, atualmente encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados por se tratar de um tema complexo e de cunho infringente aos direitos da privacidade da pessoa humana, pois disciplina a transmissão de todos os arquivos digitais do falecido, por exemplo, acesso a fotos, e-mails, textos, mensagens e demais conteúdos privados do falecido.

Sobre esse acesso ao conteúdo digital do falecido, Bruno Zampier Lacerda alerta:

> Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares.
> [...]
> Os familiares poderiam violar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital, ao acessarem não apenas a conta de e-mail, mas também o perfil de redes sociais, os arquivos de nuvem ou outro tipo de conta na qual se contenha esta parcela da vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independente das efetivas informações. (2017, p. 129-130).

Assim, pela tutela dos direitos à privacidade, compreende-se que a transmissibilidade de todos os bens digitais infringe ao direito à personalidade a respeito da privacidade do falecido.

Posteriormente, fora proposto o projeto de Lei n] 4.847/2012, com fulcro a acrescentar o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil Brasileiro:

> [...]
> Capítulo II-A
>
> Da Herança Digital
>
> "Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
> I – senhas;
> II – redes sociais;
> III – contas da Internet;
> IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.
>
> Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
>
> Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:
> I - definir o destino das contas do falecido;
> a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
> b) - apagar todos os dados do usuário ou;
> c) - remover a conta do antigo usuário."
> [...]

Da mesma forma, este projeto de Lei também encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados, sendo melhor redigido, todavia com as mesmas falhas anteriormente exposta ao projeto de lei nº 4.099/2012, que demostra que o conteúdo merece mais eficiência e estudos ao assunto para que se apresente uma nova proposta que abarque os direitos e não os restrinjam.

Por fim, a liberdade e a manifestação de vontade do falecido devem estar presentes na legislação que abranja o destino dos bens digitais, de forma a evitar abusos a personalidade do indivíduo falecido e garantia a transmissibilidade da herança digital aos respectivos herdeiros do patrimônio digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações sociais no mundo tecnológico e da revolução da internet, o avanço e imersão da tecnologia no cotidiano social, surgem constantemente a necessidades de o sistema judiciário discutir e resolver questões que muitas vezes ainda não são abarcadas pela legislação. Dentre os atuais fatores de discussão da população permeiam das possibilidades jurídica de transmissibilidade de bens armazenados virtualmente, na hipótese do falecimento do titular.

O recente objeto de estudo do direito das sucessões, a chamada herança digita, pode ser compreendida como o conjunto de dados digitais acumulados pelo indivíduo durante a vida, o legado digital do de cujus. Esta modernização da herança, atualmente necessita da possibilidade de inclusão dos bens digitais gerados na internet, atualizando as leis ao estilo moderno de vida da sociedade.

Recorda-se a proposta deste trabalho em analisar a possibilidade da inclusão dos bens digitais ao patrimônio digital, objeto de herança digital, no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, fora abordado os principais institutos do direito sucessório e dos conceitos gerais de bens jurídicos e bens digitais como incorporação dos bens incorpóreos, agregados em valores economicamente viáveis e passiveis de herança digital do de cujus.

Com isso, a evolução tecnológica e as novas formas de interações na internet tem provocado ao direito a necessidade de adequação da legislação vigente no país, que até o presente momento não encontra-se respaldo a tratar da transmissibilidade dos bens digitais e da herança digital do falecido passiveis de sucessão, posto que há uma discussão acerca do patrimônio digital, quanto aos bens insuscetíveis de valor econômico e de direito personalíssimo do titular, no entanto, aos economicamente valoráveis, como fora estudado, inclui-se aos bens incorpóreos, portanto objeto de herança.

Conclui-se, portanto, que a população brasileira vive pendente de legislação acerca da herança digital, que prejudicam no avanço tecnológico da sociedade e prejudicam os direitos inerentes a propriedade privada, e a consequência desta pendência recai constantemente no judiciário, que deparam-se com litígios pendentes de regulamentação para uma decisão justa e unificada dos tribunais a respeito do

legado digital, que fazem o possível para atender a população em decisões que sejam mais justa e igualitárias para os herdeiros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição Histórica. 2ª triagem. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1977.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões, volume 5. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

EMERECIANO, Adelmo Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: PUC- São Paulo, 2002.

GALIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Gonçalves**. Direito das sucessões**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva 2013. – Coleção sinopses jurídicas)

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital – 1. Ed**. Porto Alegre: S. C. P.,2016.

MAGRINI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 6**: direito civil sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança Digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57. Bacharel em Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2017.

NIEL, Marcelo. **Anestesiologistas e uso de drogas: um estudo qualitativo.** 2006. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2006.

PAESANI, Liliana Minard. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil – 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso – 3. Ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil – vol. 6**: direito de família. São Paulo: Saraiva. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único – 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões – V. 6. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.